



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO. EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS. SECRETARIA DE SAÚDE.**

**1. Relatório.**

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, com adoção de registro de preço, para a aquisição parcelada, conforme demanda de fornecimento de Gêneros Alimentícios (Carnes e Hortifrúti) destinados a Secretaria Municipal de Saúde de Trindade/PE, durante o ano de 2022.

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

**2. Do Parecer**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

**3. Do Mérito.**

Para instruir os autos, foi juntado o Termo de Referência, descrevendo os itens a serem adquiridos, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

**“(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.”**  
**TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.**

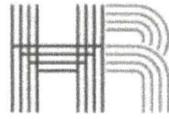
Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de cotações com fornecedores e pesquisa em banco de preço.

Por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, a modalidade pregão é recomendável, sobretudo por proporcionar maior economia ao erário, vez que permite a apresentação de lances sucessivos a fim de se alcançar o menor e melhor preço.

Salienta-se que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art.3º da Lei 8.666/93).

*In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Eletrônico (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Demais disso, a adoção do sistema de registro de preços se coaduna com o poder normativo do art. 15, II, da Lei 8.666/93, notadamente porque essa, sempre que possível, deve ser a opção da Administração Pública.



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



Verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

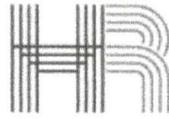
O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I.** Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II.** Local onde poderá ser adquirido o edital;
- III.** Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV.** Condições para participação;
- V.** Critérios para julgamento;
- VI.** Condições de pagamento;
- VII.** Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII.** Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX.** Outras especificações ou peculiaridades da licitação;

O Edital e o termo de referência fazem menção a participação exclusiva da ME e EPP, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006.

No que concerne ao tipo de licitação, tem-se que estar de acordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**“A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário).”**



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", observemos o que dispõe a legislação:

**"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.**

**Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."**

Dessarte, o manifesto deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

**"Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração." - JUSTEN**

---

☎ 81-3204-6375

✉ contato@herculanoribeiro.adv.br

📍 Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE.



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



**FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.**

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Cumpre asseverar, por oportuno, que, quando se trata de Registro de Preço, o art. 15, do Decreto 7.892/2013, dispõe que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

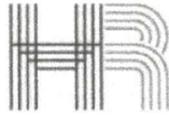
No entanto, o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando os valores envolvidos, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços (TCU, Acórdão nº 1.359/2011-Plenário) ou quando, para qualquer valor, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4o, da Lei 8.666/93).

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

#### **4. Da Conclusão**

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos.



**HERCULANO & RIBEIRO**  
ADVOCACIA



É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 28 de abril de 2022.

**Antonio Ribeiro Júnior**

OAB-PE n.º 28.712.